



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.172

Recurso nº: 103.613 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS KODAMA LTDA.

Recorrido: DRF EM MARINGÁ (PR)

A falta de atendimento do prazo, fixado, para pronunciamento do contribuinte, importa em intempestividade da impugnação e a conseqüente impossibilidade deste Conselho entrar no mérito da questão, por falta de objeto.

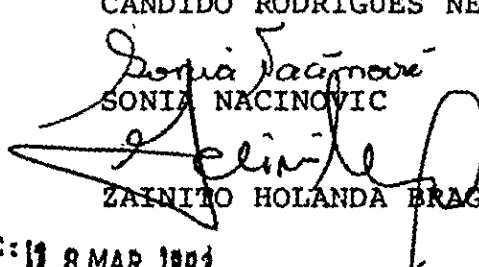
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ESTOFADOS KODAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 11 8 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.312/92-39

RECURSO Nº: 103.613

ACORDÃO Nº: 103-13.172

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS KODAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE ESTOFADOS KODAMA LTDA., qualificada nos autos, recorre da Decisão nº 208/92 do Delegado da Receita Federal em Maringá (PR), que manteve integralmente o crédito tributário lançado no AI de fls. 03 a 07, no valor total de 2.000 UFIR, relativo a multa por falta de apresentação de informações.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 03 a 07)

O AI no valor de 2.000 UFIR foi lavrado em decorrência do não atendimento à Intimação de nº 641/92/DRF/Maringá/Paraná, que solicitou ao contribuinte informações relativas ao valor dos estoques existentes em 31/12/91.

O contribuinte foi cientificado da ação fiscal em 28/02/92, fl. 08.

A fundamentação legal encontra-se descrita à fl. 04.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 10 a 14)

Em 26/05/92, apresentou a impugnação de fls. 10 a 14 intempestivamente, onde requer que a ação fiscal seja julgada

Acórdão nº 103-13.172

improcedente pois a autuação não está embasada nos artigos mencionados no AI, fl. 04, e que a empresa está em dia com a sua escrita e a exigência contida na Intimação reflete abuso de poder, vez que o Fisco teria essa informação no prazo por ele prescrito, "considerando que é impossível que no dia 02 de janeiro a autuada já tivesse levantado o seu estoque do dia 31/12/91".

III - DA DECISÃO (FLS. 17 a 18)

A autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação por ter a mesma sido apresentada a destempo, não se instaurando a fase litigiosa do processo.

A impugnante foi cientificada de decisão em 25 de junho de 1992, fl. 19.

IV - DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (FLS. 23 a 27)

Inconformada e tempestivamente apresentou o recurso de fls. 23 a 27 a este Conselho de Contribuintes onde reabre a discussão sobre o mérito do lançamento, objeto do AI, reafirmando os mesmos pontos já elencados na peça impugnatória, afirmando que o AI, deve ser julgado improcedente no todo, por manifesto vício de origem e ausência de base fática ou legal.

É o relatório.

Sônia Jaçameir



Acórdão nº 103-13.172

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de auto de infração decorrente da falta de atendimento, no prazo regular, das informações solicitadas sobre o valor dos estoques existentes em 31/12/1991, tendo sido imposta multa de 2.000 UFIRs.

A tradição desse Conselho, nesses casos, tem sido unânime em dar provimento aos recursos dos contribuintes, consoante o que registramos em vários julgados, conforme Acórdãos números 103-13.147, 103-13.106 e 103-13.161.

No caso em pauta, porém, a impugnação foi intempestiva, não se instaurando, portanto, o litígio, sem que se possa, assim, entrar no mérito do presente Recurso.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992


SONIA NACINOVIC - RELATORA

